Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5990/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23506/2017
PROTOCOLO	: 1859025
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TCE/MS
RESPONSÁVEL	: WALDIR NEVES BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-PRESIDENTE DO TCE/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA	: ENEDIR DE OLIVEIRA MACHADO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Enedir de Oliveira Machado, ocupante do cargo de técnico de apoio institucional, matrícula n. 654, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), constando como responsável o Sr. Waldir Neves Barbosa, presidente do TCE/MS, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP- 6906/2018 manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 7514/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, atendendo o estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 de 14.12.2011, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” TC/MS n. 220/2016, de 31 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1401,

de 1°/9/2016, com fundamento no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005, de 22 de dezembro de 2005 e no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2013.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Enedir de Oliveira Machado, ocupante do cargo de técnico de apoio institucional, matrícula n. 654, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc